PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 056, de 04 de junho de 2025, do Poder Executivo Municipal de Alto Araguaia, que declara a extinção do incentivo de que trata a Lei Municipal nº 3.255, de 31 de outubro de 2013.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA** decreta:

Art. 1º Ficam sustados, por exorbitar do poder regulamentar e invadir a competência legislativa desta Casa, os efeitos do Decreto nº 056, de 04 de junho de 2025, do Poder Executivo Municipal de Alto Araguaia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo primordial a sustação dos efeitos do Decreto nº 056, de 04 de junho de 2025, do Poder Executivo Municipal de Alto Araguaia. Tal medida se faz imperativa diante da manifesta usurpação de competência legislativa e da flagrante violação aos princípios da legalidade, da hierarquia das normas jurídicas e da separação dos poderes, conforme já reconhecido em sede judicial, evidenciado na **Sentença** do Processo Judicial Eletrônico nº 1001807-24.2025.8.11.0020, e corroborado pelo **Parecer do Ministério Público** nos Autos nº 1001804-69.2025.8.11.0020.

1. Da Reafirmação da Ilegalidade do Decreto Executivo pela Sentença Judicial

A **Sentença** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1001807-24.2025.8.11.0020, que concedeu a segurança à impetrante KELLY PATRÍCIA HUBNER, estabelece de forma categórica a nulidade do Decreto Municipal nº 056/2025.

Inicialmente, o Poder Judiciário **rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita** suscitada pelo Impetrado, confirmando que o Mandado de Segurança é o instrumento adequado para questionar a legalidade do ato administrativo impugnado, pois a controvérsia é "eminentemente jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória" (*Sentença, Pág. 2*).

No mérito, a **Sentença** foi enfática ao declarar a ilegalidade do Decreto nº 056/2025, fundamentando-se nos seguintes pilares:

- **Violação da Hierarquia das Normas**:

> "Ocorre que, conforme o princípio da hierarquia das normas, um decreto não pode revogar uma lei, pois é um ato normativo secundário, destinado a regulamentar a lei, e não a modificá-la ou revogá-la. Esse entendimento decorre do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece: 'Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue'."
>
> (Sentença, Pág. 2)

A Lei Municipal nº 3.255/2013, que instituiu a gratificação, não pode ser suprimida por um decreto, que possui força hierárquica inferior à lei.

- **Usurpação da Competência Legislativa e Violação da Separação de Poderes**:

> "Quando o Poder Executivo, por meio de decreto, pretende extinguir benefício instituído por lei, está usurpando competência do Poder Legislativo, violando o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal."
>
> (*Sentença, Pág. 2*)

O Poder Executivo invadiu a esfera de competência do Poder Legislativo, a quem compete criar e modificar leis, desrespeitando o Art. 2º da Constituição Federal.

- **Interpretação Extensiva e Erronea da Lei Municipal**: A **Sentença** destacou que o Executivo deu uma interpretação unilateral e equivocada ao Art. 6º da Lei Municipal nº 3.255/2013. Embora este artigo previsse a extinção dos incentivos "uma vez extintos os Programas do Governo Federal", o Decreto nº 056/2025 baseou-se na cessação de um programa *estadual* (Portaria nº 106/2003, da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso) que, inclusive, já havia sido revogado *antes mesmo da edição da lei municipal*.

> "A lei municipal trata genericamente de "Programas do Governo Federal" e não especifica que a forma de pagamento do incentivo seria mediante uso de recursos com programas do Governo Estadual, não podendo haver conclusão nos moldes efetuados pelo Município de Alto Araguaia sem que haja lei nesse sentido."
>
> (*Sentença, Pág. 3*)

O próprio Município admitiu a confusão entre programas federais e estaduais em sua manifestação, o que invalida sua justificativa.

Conforme a **Sentença**, o Decreto Municipal nº 056/2025 "extrapolou os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade e da separação dos poderes, sendo de rigor a procedência do presente pleito" (*Sentença, Pág. 3*), declarando-o nulo e determinando o restabelecimento do pagamento das gratificações.

2. Da Corroboração pelo Parecer do Ministério Público

O **Parecer do Ministério Público** nos autos do Mandado de Segurança nº 1001804-69.2025.8.11.0020, embora em processo distinto, apresenta fundamentos idênticos e complementares aos da sentença, reforçando a convicção sobre a ilegalidade do ato:

- **Usurpação de Competência**: O MP afirmou que o Decreto nº 056/2025, ao extinguir benefício previsto em lei, "extrapola sua função regulamentar e usurpa competência do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal)." (*Parecer do MP, página 2*).

- **Natureza Alimentar e Decadência Administrativa**: O MP também salientou que a gratificação, mesmo sem incorporação formal, possui "natureza alimentar e integra a remuneração habitual dos servidores" (*Parecer do MP, página 3*). A manutenção do pagamento por mais de cinco anos após a suposta cessação dos repasses federais consolidou o direito dos servidores, e a Administração perdeu a capacidade de

revogar o benefício unilateralmente, conforme Súmula 473 do STF e Art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002.

- **Irredutibilidade Salarial**: A supressão abrupta da gratificação, sem respaldo legislativo, viola o princípio da irredutibilidade salarial assegurado pelo Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

3. Da Competência da Câmara Municipal para a Sustação do Ato

A Câmara Municipal de Alto Araguaia, enquanto Poder Legislativo, detém a prerrogativa constitucional e regimental de zelar pela observância da legalidade e pelo equilíbrio entre os Poderes. O **Regimento Interno da Câmara Municipal** estabelece, em seu **Art. 4º, § 2º**, que a "função legislativa é exercida no âmbito do processo legislativo por meio de [...] Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município".

Especificamente, o **Art. 252** do mesmo **Regimento Interno** define o Projeto de Decreto Legislativo como a "proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara". Esta disposição se alinha perfeitamente com a prerrogativa do Poder Legislativo de sustar atos do Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme o Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o qual você pode observar no modelo de decreto legislativo do Congresso Nacional, que também susta decretos por motivos semelhantes.

Além disso, o **Art. 77, inciso XVI**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, confere à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a competência para se manifestar sobre a "suspensão do ato normativo do

Executivo que excedeu ao direito regulamentar". Esta previsão regimental reforça a legitimidade e a necessidade da presente iniciativa.

Diante da clareza dos fundamentos judiciais e ministeriais, e da manifesta violação dos princípios constitucionais e legais pelo Decreto nº 056/2025, a sustação de seus efeitos por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo não é apenas uma prerrogativa, mas um dever desta Casa para:

- Reafirmar a soberania do Poder Legislativo e a observância da separação de poderes.
- Restabelecer a legalidade e a segurança jurídica para os servidores municipais.
- Garantir que as alterações legislativas sejam realizadas pelo órgão competente, seguindo o devido processo legal.

A aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo é um ato de defesa da ordem jurídica e dos direitos dos cidadãos de Alto Araguaia.

Atenciosamente,

MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDAO:59276681191

Assinado de forma digital por MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDAO:59276681191
Dados: 2025.10.09 09:27:52 -03'00'

MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO
Vereadora PP

ANEXO I

SENTENÇA

07/10/2025

Número: **1001807-24.2025.8.11.0020**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE ALTO ARAGUAIA**
Última distribuição : **25/08/2025**
Valor da causa: **R$ 3.327,60**
Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KELLY PATRICIA HUBNER (IMPETRANTE)	
	HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO (ADVOGADO(A)) **LUAN BATISTA SILVA DE REZENDE (ADVOGADO(A))**
JACSON MARLON NIEDERMEIER (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
210696588	07/10/2025 17:24	Concedida a Segurança a KELLY PATRICIA HUBNER - CPF: 707.258.101-49 (IMPETRANTE)	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE ALTO ARAGUAIA

SENTENÇA

Processo: 1001807-24.2025.8.11.0020

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KELLY PATRÍCIA HUBNER contra suposto ato coator do Prefeito de Alto Araguaia/MT, JACSON MARLON NIEDERMEIER, partes qualificadas.

Na petição inicial, a impetrante narrou ser servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de odontóloga, lotada no Programa Saúde da Família (PSF) desde 01/06/2012. Afirmou que recebia gratificação denominada "Incentivo à Produtividade - PSF", instituída pela Lei Municipal nº 3.255/2013, no valor de R$ 3.327,60, correspondente a 40% de seus vencimentos. Pontuou que em 04/06/2025, foi publicado o Decreto Municipal nº 056/2025, por meio do qual foi extinta a referida gratificação, sob o fundamento de que o programa federal que dava suporte ao pagamento teria sido extinto desde 2018.

Aduzindo ser ato ilegal, pugnou a concessão de liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 056/2025 e restabelecer o pagamento da gratificação, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

O pedido liminar foi indeferido por intermédio da decisão de id 205627885.

Em suas informações, o impetrado sustentou a inadequação da via eleita, por entender que não há direito líquido e certo a ser tutelado. Afirmou que a Lei Municipal nº 3.255/2013 vinculava o incentivo à produtividade a programas federais, e que após a revogação da Portaria nº 106/2003 e a interrupção dos repasses, deixou de existir base legal e financeira para manter o benefício. Esclareceu que o Decreto nº 056/2025 foi editado com o objetivo de adequar a legislação à realidade fiscal do Município. Ressaltou que os recursos atualmente recebidos destinam-se ao custeio da atenção básica, sem previsão para gratificações por produtividade. Ao final, postulou a denegação da segurança (id 206583407). Juntou documentos em id 206734324.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 209585983).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo impetrado.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em análise, a impetrante questiona a legalidade do Decreto Municipal nº 056/2025, editado pela autoridade coatora, que declarou extinta a gratificação por produtividade prevista na Lei Municipal nº 3.255/2013. A controvérsia envolve matéria eminentemente jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de inadequação da via eleita, por entender que o mandado de segurança é instrumento adequado para a análise da legalidade do ato administrativo impugnado.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar a legalidade do Decreto Municipal nº 056/2025, que declarou extinta a gratificação por produtividade prevista na Lei Municipal nº 3.255/2013.

A Lei Municipal nº 3.255/2013 instituiu gratificação de estímulo à produtividade para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo em seu art. 6º que "uma vez extintos os Programas do Governo Federal serão automaticamente extintos os incentivos à produtividade de que trata esta Lei".

O Decreto Municipal nº 056/2025, por sua vez, declarou extinto o incentivo previsto na referida lei, sob o fundamento de que o programa criado pela Portaria nº 106/2003 da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso deixou de existir ainda no ano de 2018.

Ocorre que, conforme o princípio da hierarquia das normas, um decreto não pode revogar uma lei, pois é um ato normativo secundário, destinado a regulamentar a lei, e não a modificá-la

ou revogá-la. Esse entendimento decorre do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

No sistema jurídico brasileiro, vigora o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Ao Poder Legislativo compete a função típica de legislar, ao passo que ao Poder Executivo cabe a função administrativa, incluindo a regulamentação das leis.

Quando o Poder Executivo, por meio de decreto, pretende extinguir benefício instituído por lei, está usurpando competência do Poder Legislativo, violando o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No caso em análise, embora o art. 6º da Lei Municipal nº 3.255/2013 preveja a extinção automática dos incentivos com o fim dos “programas federais”, tal previsão é genérica e ampla, não havendo menção expressa de quais programas específicos a lei municipal se refere, dando azo a diversas interpretações.

Tanto assim que a impetrante se refere aos Programas “Programa Saúde da Família” e “Estratégia Saúde da Família”, do governo Federal, enquanto o ente municipal se refere ao Programa de Cofinanciamento criado pelo Governo Estadual. Em verdade, o ente municipal sequer considera que o programa citado na lei municipal seja federal, vejamos o trecho de sua manifestação em id 206734324, fls. 02/03:

> “(...) Por sua vez, a legislação estadual que regulava a matéria sofreu alterações ao longo do tempo, culminando assim com a extinção do programa de transferência voluntária de recursos do Governo do Estado de Mato Grosso. Eis a ordem cronológica dos fatos: (...
> Contudo, a Portaria nº 106/2003, que fazia parte do programa do Governo do Estado que visava o cofinanciamento da atenção primária, por meio da transferência voluntária de recursos, já havia sido revogada pela Portaria nº 149/2012/GBSES, em 14 de setembro de 2012, quase um ano antes da publicação da Lei Municipal nº 3.255/2013. É evidente o erro grotesco do legislador ao atrelar a Lei Municipal 3.255/2013, a uma norma já revogada há quase um ano.
> Em que pese o erro supracitado, o legislador deixou claro que o programa de incentivos criado pela Lei Municipal nº 3.255/2013, utilizava os recursos do programa de cofinanciamento **criado pelo Governo Estadual, contudo, comete novo erro ao citar o programa do Governo Federal**, no Art. 6º da referida norma.
> O incentivo, contudo, jamais tratou de um recurso obtido por meio de um programa federal. Ao contrário do que alega a autora, o Decreto nº 056/2025, em momento algum trata ou aborda a extinção do Programa de Saúde da Família. Ora, o Programa Saúde da Família – PSF, foi criado no ano de 1994, tendo sido renomeado para Estratégia Saúde da Família - ESF

> no ano de 2006, por ocasião da aprovação da primeira Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, desta forma, no momento da entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.255/2013, já havia a denominação ESF (...)" (grifei).

Ora, não pode o Poder Executivo, por meio de decreto, dar intepretação à lei municipal que lhe seja mais favorável, ainda mais quando a lei sequer faz referência ao Programa Estadual que o município justifica a edição do decreto.

A lei municipal trata genericamente de "Programas do Governo Federal" e não especifica que a forma de pagamento do incentivo seria mediante uso de recursos com programas do Governo Estadual, não podendo haver conclusão nos moldes efetuados pelo Município de Alto Araguaia sem que haja lei nesse sentido.

Nessa senda, para aplicação efetiva do art. 6º da lei municipal, é imprescindível nova disposição legislativa sobre o tema.

Portanto, o Decreto Municipal nº 056/2025 (id 205553816), ao declarar extinta a gratificação prevista na Lei Municipal nº 3.255/2013, dando interpretação extensiva ao artigo 6º, sem embasamento legal, extrapolou os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade e da separação dos poderes, sendo de rigor a procedência do presente pleito.

POSTO ISSO, com base na motivação supra e nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 056/2025, por violar o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade, determinando o restabelecimento dos efeitos da Lei Municipal nº 3.255/2013, e, via de consequência, o reestabelecimento do pagamento das gratificações à impetrante, até que sobrevenha ato normativo em sentido contrário.

Processo isento de custas e honorários, *ex vi* das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ciência ao MP.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, com o decurso do prazo recursal, com ou sem apelação/contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E.TJMT com as homenagens de estilo.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de

estilo.

P.R.I.

Alto Araguaia/MT, data da assinatura digital.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz de Direito em Substituição Legal

Este documento foi gerado pelo usuário 943.***.***-04 em 07/10/2025 17:25:55
Número do documento: 25100717244291800000195864443
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100717244291800000195864443
Assinado eletronicamente por: DANIEL DE SOUSA CAMPOS - 07/10/2025 17:24:43

ANEXO II

PARECER DO MP

Comarca:	Alto Araguaia
Vara:	Primeira
Autos n°	1001804-69.2025.8.11.0020
Peça Processual:	Manifestação do Ministério Público

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

segue relato do MPMT acerca de ação mandamental, assim como fundamentação da proposição ministerial e conclusão do parecer.

01 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **Jéssica Bonfada Adams**, em desfavor do prefeito municipal de Alto Araguaia-MT, **Jacson Marlon Niedermeier**, em razão prática de ato supostamente ilegal.

Depreende-se dos autos que a impetrante, **Jéssica Bonfada Adams**, é odontóloga efetiva do Município de Alto Araguaia/MT, lotada no Programa Saúde da Família (PSF) desde 2012. A impetrante afirma que, desde que foi instituída, passou a receber gratificação por produtividade, instituída pela Lei Municipal nº 3.255/2013, correspondente a até 40% de seus vencimentos, que totaliza R$ 3.327,60 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) mensais.

A impetrante relata que, em junho de 2025, o Município editou o Decreto nº 056/2025, por meio do qual declarou extinta a gratificação, com base na alegada ausência de repasse federal desde 2018. Contudo, o referido decreto não revogou formalmente a lei, tampouco

apresenta respaldo legal, uma vez que a norma permanece vigente e somente poderia ser revogada por ato legislativo.

Alega, ainda, que a supressão da gratificação causou prejuízo financeiro relevante, afetou diretamente sua subsistência e comprometeu o equilíbrio de seu planejamento familiar. Ressalta que, como o pagamento foi mantido por mais de cinco anos após a suposta interrupção dos repasses, a Administração perdeu o direito de revogar o benefício, conforme previsto na legislação sobre decadência administrativa.

Diante da violação de seu direito líquido e certo, a impetrante requer a concessão de segurança judicial, com o objetivo de restabelecer o pagamento da gratificação e anular os efeitos do decreto municipal.

O Poder Judiciário indeferiu o pedido liminar (Id. 205611559).

Devidamente notificado (Id. 206195282), o impetrado apresentou manifestação na qual defende que a via adequada seria uma ação de conhecimento, por não haver ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora. Alega que a Lei Municipal nº 3.255/2013 vinculava o incentivo à produtividade a programas federais, e que, após a revogação da Portaria nº 106/2003 e a interrupção dos repasses, deixou de existir base legal e financeira para manter o benefício.

Afirma que o Decreto nº 056/2025 foi editado com o objetivo de adequar a legislação à realidade fiscal do Município, diante da ausência de repasses e da impossibilidade de arcar com os valores exclusivamente com recursos próprios. Ressalta que os recursos atualmente recebidos destinam-se ao custeio da atenção básica, sem previsão para gratificações por produtividade, e que os programas federais vigentes possuem finalidades distintas.

Diante disso, requer a manutenção do indeferimento da liminar e a denegação da segurança, sob o argumento de inexistência de direito líquido e certo, ausência de previsão legal e orçamentária, e falta de critérios objetivos para concessão do benefício.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O remédio constitucional Mandado de Segurança está previsto no art. 5°, inc. LXIX da Constituição Federal, sendo utilizado para defender direito líquido e certo contra arbitrariedades do agente coator, vinculados ao abuso de poder ou/e ato ilegal.

O doutrinador Pedro Lenza afirmou que o Mandado de Segurança é cabível tanto em situação anteposta à violação, desde que na iminência, quanto posteriormente, tendo descrito que: *"O mandado de segurança pode ser repressivo de ilegalidade ou abuso de poder já praticados, ou preventivo, quando estivermos diante de ameaça a violação de direito líquido e certo do impetrante."*

Hely Lopes Meirelles explanou sobre o direito líquido e certo, sendo hipótese que não depende de dilação probatória:

> "(...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança" (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 12ª ed., 1989, p. 13).

No caso, a impetrante, servidora pública efetiva do Município de Alto Araguaia/MT, lotada no Programa Saúde da Família (PSF), impetrou mandado de segurança com o objetivo de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 056/2025, que declarou extinta a gratificação por produtividade prevista na Lei Municipal nº 3.255/2013. Alega que o benefício foi pago de forma contínua por mais de uma década, passou a compor sua remuneração habitual e que sua supressão por meio de decreto afronta princípios constitucionais e legais.

O Município, por sua vez, sustenta que o incentivo estava vinculado a programas federais extintos, que não há mais repasses específicos, e que o decreto foi publicado para adequar a legislação à realidade fiscal local.

In casu, a Lei Municipal nº 3.255, de 31 de outubro de 2013, instituiu gratificação por produtividade aos servidores da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Araguaia/MT, vinculando sua concessão ao cumprimento de metas e à existência de programas federais, conforme disposto em seu artigo 6º: *"Uma vez extintos os Programas do Governo Federal, serão automaticamente extintos os incentivos à produtividade de que trata esta lei."*

Em 04 de junho de 2025, o Município publicou o Decreto nº 056/2025, por meio do qual declarou extinto o incentivo previsto na referida lei. A justificativa apresentada baseia-se na alegação de que houve cessação dos repasses vinculados à Portaria nº 106/2003, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Contudo, a revogação de uma norma legal exige ato legislativo. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que uma lei permanece vigente até que outra a modifique ou revogue. O Decreto nº 056/2025, ao declarar extinta a gratificação prevista em lei, extrapola sua função regulamentar e usurpa competência do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Embora o artigo 6º preveja extinção automática dos incentivos com o fim dos programas federais, tal previsão não pode ser interpretada como autorização para revogação da lei por decreto. A norma não define quais programas seriam considerados extintos, nem estabelece critérios objetivos para essa extinção. Ademais, o Programa Saúde da Família (PSF) foi reformulado, não extinto, o qual passou a operar sob nova nomenclatura (ESF – Estratégia Saúde da Família).

Importa destacar que o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.255/2013 dispõe expressamente que o incentivo à produtividade *"não se incorpora ao vencimento ou salário, para nenhum efeito"*. Ainda que essa previsão afaste a incorporação formal da verba à remuneração, não

elimina sua natureza alimentar, tampouco impede o reconhecimento da habitualidade do pagamento e da proteção jurídica decorrente.

A gratificação foi mantida por mais de cinco anos após a suposta cessação dos repasses federais, sendo custeada com recursos próprios do Município. Essa prática consolidou o direito dos servidores ao benefício, especialmente diante da boa-fé e da continuidade do pagamento. Nos termos da Súmula 473 do STF e do art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002, a Administração não pode anular atos que geraram efeitos favoráveis sem observar o prazo decadencial de cinco anos.

Destarte, a gratificação, embora não incorporada ao vencimento, possui natureza alimentar e integra a remuneração habitual dos servidores. Sua supressão abrupta, sem respaldo legislativo, viola o princípio da irredutibilidade salarial e compromete a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

O artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A extinção da gratificação, sem respaldo legislativo e sem observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, configura afronta direta a esse preceito constitucional.

III – DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela concessão da segurança, com a consequente suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 056/2025 e o restabelecimento do pagamento da gratificação por produtividade, nos moldes da Lei Municipal nº 3.255/2013, até que eventual revogação legislativa seja regularmente processada.

Alto Araguaia/MT, 06 de outubro de 2025.

Frederico César Batista Ribeiro

Promotor de Justiça